



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26 / 03 / 19 96
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10320.001438/92-65
Sessão : 29 de agosto de 1996
Acórdão : 202-08.602
Recurso : 98.907
Recorrente : CONSTRUTORA ALCÂNTARA LTDA.
Recorrida : DRJ em São Luiz - MA

CONSÓRCIOS - PRÊMIOS MEDIANTE SORTEIOS - (Lei nº 5.768/71, art. 1º): Comprovado o descumprimento do plano, pela não realização do sorteio na data estabelecida, cabível é a aplicação da multa prevista no inc. III do art. 13 da referida lei. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CONSTRUTORA ALCÂNTARA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1996

[Assinatura]
José Cabral Garofano
Vice-Presidente no exercício da Presidência

[Assinatura]
Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, Antonio Sinhiti Myasava e Luiz José de Souza (Suplente).

/OVR/MAS/RS-MAS/



Processo : 10320.001438/92-65
Acórdão : 202-08.602

Recurso : 98.907
Recorrente : CONSTRUTORA ALCÂNTARA LTDA.

RELATÓRIO

Nos termos da Informação Fiscal de fls, que bem retrata os fatos que ensejam o presente feito, o presente lançamento de ofício se refere a multa de 50% do valor dos bens que seriam oferecidos em sorteio aos adquirentes dos apartamentos do Condomínio Village Alcântara.

Pelo Plano de Sorteio, constante do processo que é identificado, aprovado pelo Superintendente da 3a.R.F., a promoção seria no período de 25.11.91 a 18.04.92, com o sorteio previsto para as 16 horas do dia 15.04.91.

O auto de infração objeto do presente foi lavrado em 05.10.92, em virtude de a promotora do evento, até aquela data, não ter realizado o sorteio e de adquirentes de apartamentos, candidatos ao mesmo, denunciarem o fato á Delegacia da Receita Federal de S.Luiz.

Em impugnação tempestiva, a autuada alega que não havia realizado o sorteio em virtude de constar do Plano que os participantes seriam 96 condôminos, correspondente aos 96 apartamentos que compõem o Condomínio e que tal circunstância pressupõe que o sorteio só poderia ser realizado após a venda das 96 unidades.

Todavia, em 28 de outubro de 1992, poucos dias após ser autuado, tinha vendido apenas 38 dos citados apartamentos; por isso, solicitara prorrogação do prazo para a realização do sorteio, embora o pedido fosse feito fora do prazo.

Em razão desses fatos, pede o cancelamento do auto de infração.

Examinando o mérito, declara mais o informante que a legislação que disciplina a matéria permite que o promotor do evento, com base em justificativas plausíveis e convincentes, solicite prorrogação de prazo da promoção, com tempo necessário para o exame do pedido antes de expirado o prazo previsto no plano. Porém o autuado deixou expirar esse prazo, para só depois pedir a prorrogação.

Esclarece o relator que, de acordo com a descrição do fato constante do anverso do auto de infração, configurando-se o descumprimento de prazo, é aplicável a multa prevista no art. 13, III da Lei n. 5.768/71, no valor de 50% do valor histórico dos bens, correspondente ao indicado no referido auto.



Processo : 10320.001438/92-65
Acórdão : 202-08.602

A DRJ, para onde foi o feito encaminhado para julgamento, o devolveu à Delegacia da Receita Federal em São Luiz, face à competência estabelecida na Portaria SRF nº 4.980, de 04.10.94.

A autoridade julgadora, depois de mencionar o Plano de Operação e descrever os fatos que implicaram no não cumprimento dos prazos nele estabelecidos, bem como as alegações da impugnante, diz que, antes mesmo do prazo estabelecido para o sorteio, a autuada já tinha condições de saber das dificuldades alegadas e, portanto, de pedir a prorrogação do prazo, o que não foi feito, somente dando entrada do pedido em questão cerca de três meses após o término do prazo.

Por essa razão, tendo em vista inclusive a não realização do sorteio, manteve a multa proposta no auto de infração, nos termos do inciso III do art. 13 da Lei nº 5.768/71, com ciência à autuada, para cumprimento.

Em recurso tempestivo a este Conselho, reitera a autuada que a não realização do sorteio deu-se por insuperáveis obstáculos, “estranhos à sua vontade, haja vista que até a presente data ainda se encontram em disponibilidade unidades a venda.”.

Alegando “colapso do Sistema Financeiro de Habitação, aliado à política financeira do Governo Federal, os futuros adquirentes não suportariam os encargos mensais, razão da inviabilidade da venda total das unidades.”.

Declarando que não houve má-fé, promete que, logo que todas as unidades sejam negociadas, realizará o sorteio e pede o cancelamento da multa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10320.001438/92-65
Acórdão : 202-08.602

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA.

Diante do que foi relatado e está comprovado nos autos, a recorrente, autorizada a realizar distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteios, prevista no art. 1º da Lei nº5.768/71, deixou de cumprir o plano autorizado, uma vez que não realizou o sorteio na data estabelecida no referido plano e somente decorridos três meses dessa data solicitou prorrogação do dito sorteio.

Trata-se, sem dúvida, de descumprimento do plano autorizado, em prejuízo dos participantes, pelo que aplicável é a multa prevista no inciso III do art. 13 daquela lei, conforme aplicada o foi pela decisão recorrida.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1996


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA